



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1847, de 2024**, que *"Estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	001
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	002
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	004
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013

TOTAL DE EMENDAS: 12



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - null**  
(ao PL 1847/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art. X.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 22.** .....

.....  
**§ 17.** A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios.

**§ 18.** O Congresso Nacional apreciará proposição legislativa estabelecendo:

I – reoneração parcial, a partir de 2025, da contribuição de que trata o § 17 deste artigo;

II – parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social e com seus Regimes Próprios de Previdência Social;

III – novo modelo de pagamento de precatórios pelos municípios; e

IV – outras medidas visando a sustentabilidade fiscal dos municípios.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 1847/2024 tem por objetivo formalizar acordo entre o Congresso nacional e o Poder Executivo sobre a desoneração da folha dos 17 setores



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5623850655>

econômicos. A desoneração dos municípios não foi abordada no texto original, mas há o entendimento de que o presente projeto também tratará do tema.

Assim, com relação aos municípios propomos que, a princípio, a alíquota seja reduzida para todos os municípios para 8% até que se aprove um conjunto de outras medidas de grande impacto fiscal para os municípios, que constam da Emenda de Plenário nº 6, de nossa autoria, à PEC nº 66/2023.

Esse conjunto de medidas é essencial para que uma possível reoneração seja discutida. Por isso, peço o apoio dos nobres colegas à essa proposta de emenda ao projeto de lei.

Sala da comissão, 28 de maio de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5623850655>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 22. ....**

.....

**§ 17.** Até o dia 31 de dezembro de 2024, a alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca preservar a conquista da desoneração dos municípios pelo menos até o final do exercício de 2024. Conforme amplamente noticiado, o governo buscará acordo para aumentar a alíquota dos municípios. Ainda que nós desejmos a manutenção da alíquota em 8% de maneira permanente, vimos como importante emendar o projeto em tela para assegurar a saúde financeira dos municípios este ano.



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2261130508>

Dante do exposto, peço apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 17 de maio de 2024.

**Senador Angelo Coronel  
(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2261130508>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

Inclua-se no artigo 21 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) a seguinte alteração no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

“Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, inclusive tributária, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão parcelados conforme ato do Procurador-Geral Federal e os créditos não inscritos na Dívida Ativa serão parcelados conforme ato do dirigente máximo da autarquia ou fundação.

§ 9º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do Procurador-Geral Federal e do dirigente máximo da autarquia ou fundação, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 13. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos das autarquias e fundações públicas federais, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, inscritos ou não na Dívida Ativa.

§ 16. O parcelamento de que trata este artigo será requerido conforme regulamento.



§ 17. A competência para a concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo será definida em regulamento.

§ 18. A Procuradoria-Geral Federal e o dirigente máximo de cada autarquia e fundação editarão o ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§ 21. Os descontos poderão ser concedidos sobre o valor total do crédito incluídos os acréscimos, desde que o valor resultante da transação não seja inferior ao montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva incluir na Lei nº 10.522, de 2002, a previsão de parcelamento ordinário administrativo de créditos de qualquer natureza, inclusive tributários, das autarquias e fundações ainda não inscritos na Dívida Ativa. A mencionada lei atualmente prevê o parcelamento exclusivamente para os créditos já inscritos na Dívida Ativa sob a gestão da Procuradoria-Geral Federal.

A autorização legal para o parcelamento de créditos de natureza tributária é imprescindível, considerando que o art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Dessa forma, a autorização legal para que as autarquias e fundações possam promover administrativamente o parcelamento ordinário de seus créditos tributários e não tributários atende aos princípios da economicidade e da eficiência. Tal medida viabilizará o incremento da arrecadação e recuperação desses créditos de forma menos onerosa para a administração e para os devedores, pois evitará a remessa de milhares de créditos para a inscrição no CADIN, na Dívida Ativa, e, consequentemente, o ajuizamento de inúmeras Execuções Fiscais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3245258220>

Dante do exposto, ressaltamos a importância desta emenda para a sustentabilidade fiscal e a eficiência da gestão pública, solicitando o apoio dos ilustres parlamentares para a inclusão da referida emenda no projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira  
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3245258220>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

Suprime-se o artigo 46 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do PL 1847, de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a supressão do art. 46 do PL 1847/2024, nos termos do Substitutivo de Plenário.

O artigo do substitutivo em questão cria penalidades aos contribuintes relacionadas à declaração de benefícios fiscais federais. O texto passou a exigir que as empresas que usufruam de benefícios fiscais federais deverão informar à Receita Federal, por meio de declaração eletrônica simplificada, os incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária das quais usufruam, bem como o valor do crédito tributário correspondente aos benefícios.

Com isso, a empresa que não entregar a declaração ou a entregar em atraso, estará sujeita à aplicação de multa, calculada por mês ou fração, incidente sobre a sua receita bruta apurada no período, que irá variar entre 0,5% até 1,5%, sendo a multa limitada a 30% do valor dos benefícios fiscais usufruídos pela empresa. Ainda, prevê a aplicação de multa de 3%, não inferior a R\$ 500,00, sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, aplicada concomitantemente com a multa pelo atraso ou não entrega da declaração.

Ocorre que alguns benefícios fiscais são difíceis de serem quantificados pelo contribuinte e, exigir que as empresas informem esses valores, de forma precisa, sob o risco de serem multadas, coloca-as em grande risco de serem punidas sem justificativa, sendo medida desarrazoada e desproporcional,

indo na contramão da criação de uma relação cooperativa entre Fisco e empresas, de forma que é imprescindível a supressão do art. 46 do substitutivo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5503922448>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

Suprime-se o art. 18 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 18 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, pretende aumentar a alíquota, de quinze por cento (15%) para vinte por cento (20%), na incidência do imposto de renda na fonte sobre os JCP (juros sobre o capital próprio).

Nitidamente, trata-se de mais uma clara tentativa de aumento de impostos por parte do Governo Federal, que irá sobrecarregar ainda mais o setor produtivo, aumentando ainda mais o custo do crédito e tornando menos atraente uma das formas de financiamento das empresas, especialmente no atual cenário de alta de juros e restrições de acesso ao crédito, sem que sejam adotadas ações concretas de cortes de despesas para equilíbrio das contas públicas.

Importante destacarmos que a desoneração da folha está vigente desde 2011, sendo fundamental para a manutenção de milhões de empregos nesses 17 setores atualmente contemplados, cujos empregos e a continuidade das atividades empresariais ficarão em risco caso seja revogada a desoneração, ou, como se pretende, esta seja neutralizada mediante o aumento da carga tributária do setor produtivo, ainda que de forma indireta, por meio do aumento da tributação sobre o JCP.

O JCP é um mecanismo que permite às empresas remunerarem seus acionistas de forma mais eficiente do ponto de vista tributário. Assim,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3924113856>

a proposta de aumentar a tributação sobre o JCP reduz a atratividade deste instrumento, podendo desincentivar investimentos em empresas brasileiras. Isso é especialmente relevante em um contexto onde a competição por capital é global, e o Brasil já enfrenta desafios para atrair e manter investimentos estrangeiros.

Em tempos de recuperação econômica, após crises (como a que tivemos com a pandemia), políticas que elevam a carga tributária sobre instrumentos como o JCP podem retardar a recuperação das empresas e, consequentemente, da economia como um todo. As empresas com menos incentivos para distribuir lucros podem reduzir seus investimentos em expansão, inovação e contratação de mão-de-obra, o que impacta negativamente o crescimento econômico.

A elevação da tributação sobre o JCP pode tornar o ambiente tributário brasileiro ainda mais complexo e oneroso, afastando-o das melhores práticas internacionais. A competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional pode ser comprometida, uma vez que o aumento de custos pode ser repassado aos preços finais dos produtos e serviços, tornando-os menos competitivos no mercado global.

Com o aumento da tributação sobre o JCP, empresas podem optar por outras formas de distribuição de lucros, como dividendos, que não oferecem as mesmas vantagens fiscais. Isso pode levar a uma alocação de capital menos eficiente e a uma menor retenção de lucros para reinvestimento nas empresas, prejudicando o crescimento e a inovação.

As mudanças constantes na tributação, como o aumento sobre o JCP, criam um ambiente de incerteza para os empresários e investidores. A previsibilidade é fundamental para o planejamento de longo prazo, e o aumento da tributação pode ser visto como uma medida que altera as regras do jogo, afetando a confiança no sistema tributário e legal do país.

Embora o objetivo de aumentar a tributação seja geralmente relacionado à redistribuição de renda ou ao aumento de receitas fiscais, a eficácia dessas medidas pode ser limitada. A carga tributária adicional pode não se traduzir

em benefícios sociais proporcionais, especialmente se o aumento na arrecadação não for utilizado de maneira eficiente pelo governo.

Diante do exposto, certos de que o aumento da tributação sobre o JCP pode trazer mais prejuízos do que benefícios ao ambiente de negócios e à economia como um todo, tornando-o um equívoco em termos de política tributária e econômica, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3924113856>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 45 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 2º e 3º do art. 45 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, condicionam ao atendimento de diversos requisitos a concessão, o reconhecimento, a habilitação, ou coabilitação e a fruição de incentivo, renúncia ou benefício de natureza tributária. Referidos dispositivos alcançam os incentivos, as renúncias, os benefícios e as imunidades de natureza tributária.

Ocorre que os requisitos ali criados, para as imunidades e algumas isenções, são **inconstitucionais** por afronta ao art. 146, III, que reserva à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, que compõem os arts. 150 a 152 da Constituição.

Hoje a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar está disciplinada no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; que, pacificamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, tem *status de lei complementar*.

Ademais, também é pacífico que somente lei complementar pode tratar das exigências a serem feitas às entidades benfeitoras de assistência social para garantia da isenção das contribuições para a seguridade social, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Hoje a Lei Complementar que



estabelece as referidas exigências é a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Já em relação aos demais institutos jurídicos de desoneração, a jurisprudência tem que caminhar no sentido de entender a necessidade de protegê-los com a reserva de lei complementar, aplicando os mesmos princípios constitucionais, de forma a coibir os arbítrios fiscais dos governos.

Diante do exposto, visando evitar a proliferação de litígios nos contenciosos administrativos e judiciais, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5579216207>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

O inciso I do art. 45 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ....”

I - os incentivos, as renúncias ou os benefícios de natureza tributária, exceto as imunidades e as isenções e demais benefícios regulados por lei complementar.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos do art. 45 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, condicionam ao atendimento de diversos requisitos a concessão, o reconhecimento, a habilitação, ou coabilitação e a fruição de incentivo, renúncia ou benefício de natureza tributária. Referidos dispositivos, nos termos do inciso I do mesmo artigo, alcançam os incentivos, as renúncias, os benefícios e as imunidades de natureza tributária.

Ocorre que os requisitos ali criados, para as imunidades e algumas isenções, são **inconstitucionais** por afronta ao art. 146, III, que reserva à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, que compõem os arts. 150 a 152 da Constituição.

Hoje a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar está disciplinada no art. 14 do Código Tributário Nacional, a Lei nº



5.172, de 25 de outubro de 1966; que, pacificamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, tem *status* de lei complementar.

Ademais, também é pacífico que somente lei complementar pode tratar das exigências a serem feitas às entidades benfeitoras de assistência social para garantia da isenção das contribuições para a seguridade social, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Hoje a Lei Complementar que estabelece as referidas exigências é a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, visando evitar a proliferação de litígios nos contenciosos administrativos e judiciais, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9216249159>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

O § 2º do art. 46 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 .....

§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), sobre o valor omitido, e a multa de 1% (um por cento) sobre o valor inexato ou incorreto, ambas somente quando não inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do previsto no *caput*.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo segundo do art. 46 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, estabelece que será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto na declaração eletrônica, em formato simplificado, sobre os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária e o valor do crédito tributário correspondente.

O dispositivo iguala injustamente duas condutas diametralmente opostas, quais sejam, a omissão e o erro ou a inexatidão. Não se pode igualar uma conduta dolosa a uma conduta culposa. Ademais, considerando-se a complexidade da legislação tributária, não se pode penalizar o contribuinte por erros na interpretação da legislação, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de erro de direito.

Dessa forma, proponho emenda para que a multa, no caso de inexatidão ou erro, seja de 1% (um por cento) e a multa por omissão seja de 3% (três por cento), tratando igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, que é o real sentido de justiça e igualdade material.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9163897872>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 47 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....”

“Art. 1º Para fins do disposto no art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, **exceto o julgamento de segunda instância e de instância especial**, relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o art. 153, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR atualmente ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate,



resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de uma competência que ela não detém, o que extrapola os seus poderes institucionais, afronta a estrutura da administração pública e está em desacordo com o Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal.

Somente o Ministério da Fazenda poderia celebrar convênios com o DF e os Municípios para delegar atribuições de julgamento em relação à segunda instância ou à instância especial. Entretanto, mesmo que o fizesse, haveria supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza paritária do CARF, bem como as garantias vinculadas ao voto de qualidade, constante na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 153, § 4º, inciso III, somente autoriza a delegação da fiscalização e da cobrança do ITR pelos Municípios que assim optarem na forma da lei. Ou seja, a Constituição não autoriza a delegação para os Municípios da competência relativa ao julgamento dos processos administrativos fiscais. No silêncio da Constituição, é bastante robusta a argumentação que esse aumento de escopo de delegação é inconstitucional.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça essa inconstitucionalidade, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Nesse sentido, proponho emenda para excetuar a delegação de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência, em segunda instância e em instância especial.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8987430173>

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8987430173>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 1847/2024)**

O art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 47 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 47 .....

“Art. 1º .....

.....

§ 5º A delegação de que trata o *caput* relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fica condicionada cumulativamente:

I - à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes;

II - a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O julgamento de segunda instância e de instância especial do ITR ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, desvinculado da Secretaria Especial da Receita



Federal do Brasil. O CARF é um órgão paritário, composto por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes; que, em caso de empate, resolve os litígios por meio do voto de qualidade com diversas proteções aos contribuintes.

O novo art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, atribui à Receita Federal a capacidade de delegação de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a celebração de convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem.

Isso implica em supressão de direitos dos contribuintes, tendo em vista a natureza colegiada e paritária do CARF, a existência de embargos e de recurso especial e as garantias vinculadas ao voto de qualidade, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

Assim, o risco dessa mudança é muito alto, pois os contribuintes que perderem na instância administrativa irão inevitavelmente se socorrer do Judiciário para que se reconheça a supressão de seus direitos de representatividade, direitos recursais e materiais, bem como a inobservância do princípio da vedação ao retrocesso, o que acaba por frustrar a expectativa de celeridade processual; ao contrário, estimulará ainda mais a geração de contenciosos.

Pelo exposto, proponho emenda para que a delegação relativa ao julgamento, em segunda instância e em instância especial, dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao ITR, fique condicionada cumulativamente: a) à instância de julgamento ser colegiada e paritária com representação dos contribuintes; b) a existência de embargos e recurso especial nas mesmas hipóteses que as existentes no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e c) às mesmas consequências do voto de qualidade de que trata a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ou mais favoráveis.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340800001>

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5340800001>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1847/2024)**

O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, incluído pelo art. 47 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

“Art. 1º ....

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, o colegiado de segunda instância ou instância especial poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, exceto Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vinculação a atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em instância de julgamento consiste apenas numa estratégia de retirar os processos da esfera administrativa e transferi-los para a esfera judicial.

Esta emenda propõe a prerrogativa, para o colegiado de segunda instância ou instância especial, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento.

Essa prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Poder Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao

contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Não se trata aqui de controle de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que ocorre por meio de controle difuso, em todos os juízos, ou de controle abstrato, no âmbito do STF.

Ademais, além de possibilitar que os julgadores possam formar com ampla segurança suas convicções, permitirá otimizar o trabalho de fiscalização e autuação, com base na constatação de que existem lançamentos feitos apenas com base em atos infracionais; que, inevitavelmente, acabam sendo cancelados nas últimas instância de julgamento, gerando desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção desse trabalho desnecessário, apenas para respeitar a força de vinculação administrativa a atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Por essas razões, de forma a evitar trabalhos dispensáveis e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196248069>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PL 1847/2024)**

O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, incluído pelo art. 47 da Emenda nº 3-PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

“Art. 1º ....

.....

§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser **observadas as súmulas da última instância de julgamento.**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A vinculação a atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em instância de julgamento consiste apenas numa estratégia de retirar os processos da esfera administrativa e transferi-los para a esfera judicial.

As súmulas dos tribunais administrativos desempenham um papel crucial no sistema jurídico e administrativo de várias maneiras. Elas contribuem para a uniformidade das decisões administrativas ao estabelecer precedentes que devem ser seguidos em casos semelhantes. Isso ajuda a evitar decisões contraditórias sobre questões idênticas ou semelhantes.

Ademais, as súmulas proporcionam previsibilidade ao orientar as partes interessadas sobre como os tribunais administrativos provavelmente

decidirão em casos futuros, o que facilita o planejamento e a conformidade com as normas.

Elas também reduzem a necessidade de longas deliberações em casos repetitivos, permitindo que os tribunais administrativos decidam de maneira mais rápida e eficiente.

A adoção de súmulas pode diminuir o volume de processos, já que muitos casos podem ser resolvidos com base nos precedentes estabelecidos, sem a necessidade de uma análise aprofundada em cada novo caso.

As súmulas proporcionam uma base estável e confiável para a aplicação das leis e regulamentos, fortalecendo a confiança dos cidadãos e empresas nas decisões administrativas.

A clareza proporcionada pelas súmulas pode reduzir a quantidade de litígios, pois as partes têm uma compreensão melhor das decisões prováveis, incentivando a resolução de conflitos sem a necessidade de ações judiciais.

Elas também funcionam como uma ferramenta de orientação para servidores públicos, advogados e outros profissionais do direito, auxiliando na interpretação e aplicação correta das normas, bem como contribuem para a educação jurídica, fornecendo exemplos concretos de como as leis são aplicadas na prática, o que é útil para estudantes e profissionais do direito.

O uso consistente de súmulas ajuda a fortalecer a autoridade e a credibilidade dos tribunais administrativos, mostrando um compromisso com a coerência e a justiça na tomada de decisões.

Em resumo, as súmulas dos tribunais administrativos são essenciais para garantir a coerência, eficiência e justiça nas decisões administrativas, além de proporcionar segurança jurídica e orientar profissionais do direito e cidadãos.

Nesse sentido, esta emenda propõe que na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser observadas as súmulas da última instância de julgamento, ao contrário dos atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que, na grande parte das vezes,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8844674300>

geram desperdício de tempo dos recursos humanos envolvidos, bem como dos demais custos associados para a produção de trabalho desnecessário.

Por essas diversas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8844674300>